



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.000813/2008-90
Recurso n° 001.467 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.467 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente GLOBAL SERVICE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

A inclusão dos sócios da empresa na Relação de Vínculos não tem o condão de os inserir no polo passivo da relação jurídica tributária. Possui apenas caráter informativo, listando todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, não lhes sendo imputada qualquer responsabilidade direta pelo crédito tributário em constituição.

CIÊNCIA DO MPF PELO PREPOSTO DO SUJEITO PASSIVO

É válida a ciência pessoal do MPF e suas prorrogações por meio de preposto do sujeito passivo, mesmo que este não possua poderes de gestão administrativa.

LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO. IRRETRATABILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2005

Data de lavratura da NFLD: 13/12/2007

Data da Ciência da NFLD: 13/12/2007

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições a cargo da empresa destinadas ao FNDE (Salário Educação 2,5%), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 42/44.

Informa a Autoridade Lançadora que o presente crédito tributário refere-se a diferenças apuradas com relação às folhas de pagamento apresentadas pelo Contribuinte, e que os fatos geradores foram colhidos a partir das informações registradas nas folhas de pagamento da empresa, e não declaradas em GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 92/119.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 145/154, julgando procedente em parte o presente lançamento, retificando o crédito tributário na forma moldada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fl. 155.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/04/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 157.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 158/181, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que o procedimento de cientificação do Mandado de Procedimento Fiscal bem como o de suas prorrogações, teriam ocorrido de modo irregular, uma vez que a encarregada do Departamento de Pessoal, não possuía poderes de gestão administrativa, de competência reservada aos sócios diretores da empresa;
- Questiona a falta de identificação do chefe do órgão expedidor da NFLD;
- Que, em razão da decadência reconhecida pelo órgão de 1ª instância, deveria ser excluído da Relação de Vínculos o ex-sócio que se retirou do quadro societário em data anterior a agosto de 2003;
- Que não existiria a diferença relativa ao mês de 08/2003, a qual teria resultado de compensação efetuada pela empresa e não observada pelo

Auditor Fiscal, quando da fiscalização, em razão de confissão de débito a maior efetuada nas competências 05/2003, 06/2003 e 07/2003.

Ao fim, requer a declaração de nulidade do lançamento em debate, ou, alternativamente, a sua insubsistência.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 1º/04/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 28 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA CIÊNCIA DO MPF.

Alega o Recorrente que o procedimento de cientificação do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como o de suas prorrogações, teriam ocorrido de modo irregular, uma vez que a encarregada do Departamento de Pessoal, não possuía poderes de gestão administrativa, de competência reservada aos sócios diretores da empresa.

O apelo do Recorrente não encontra ambiente jurídico propício ao seu sucesso.

O Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, ao estabelecer normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários, assim dispôs em seu art. 4º, *ipsis litteris*:

DECRETO Nº 3.969, de 15 de outubro de 2001.

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pela Diretoria de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001).

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

No Capítulo reservado à regulamentação dos prazos do MPF, o art. 13 do citado Dec. 3.969/2001 estatui que o MPF pode ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias, mediante a emissão do MPF Complementar.

DECRETO nº 3.969, de 15 de outubro de 2001.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Art. 15. O MPF se extingue:

I- pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II- pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.
(grifos nossos)

Da análise da legislação mencionada, deflui que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal – deve ser emitido por ocasião do início do procedimento fiscal, e dele ser dada a devida ciência ao representante legal, ao mandatário, ou ao preposto do sujeito passivo, de forma pessoal ou por via postal, conforme o regramento fixado no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas necessárias ao cumprimento da ação fiscal.

Saliente-se que a ordem contida no MPF é direcionada ao agente fiscal, não ao contribuinte, ao qual apenas deve ser dada a ciência de que a Administração Fazendária incumbiu o auditor ali consignado a comparecer ao seu estabelecimento para a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela administração tributária emissora do documento em realce.

Dessarte, a ciência do sujeito passivo representa, apenas, um *feed back* ao Órgão Fazendário de que o contribuinte encontra-se conhecedor da oficialidade, do escopo e do alcance da ação fiscalizatória a ser desenvolvida na sua empresa, assegurando ao contribuinte a lisura, a isenção, a impessoalidade e a idoneidade da Ação fiscal, além de representar um marco jurídico/temporal de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. Em reforço a tal assertiva, note-se que o art. 4º do mencionado Dec. 3.969/2001 apenas prevê a ciência do MPF pelo sujeito passivo “*por ocasião do início do procedimento fiscal*”. Tanto é assim que somente o MPF primário é constituído por campo específico e próprio para a ciência do contribuinte, mas, não, os demonstrativos de emissão e prorrogação de MPF.

Ademais, cite-se que, mesmo que o MPF complementar houvesse sido emitido após o decurso do prazo do MPF anterior, o que não é o caso presente, tal fato não implicaria nulidade do procedimento, eis que o art. 16 do já mencionado Dec. 3.969/2001 estabelece, de maneira expressa, que a autoridade responsável pela emissão do MPF, mesmo extinto, pode ainda determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, sem que tal fato importe em nulidade.

O exame do formulário típico do MPF revela existir, no campo destinado à "Ciência do Contribuinte/Responsável", a alternativa de o citado mandado ser conhecido tanto pelo sujeito passivo, como pelo responsável, como ainda, pelo preposto. No caso concreto sobre o qual nos debruçamos, do início do procedimento fiscal foi dada ciência à Encarregada do Departamento Pessoal, conforme consignado no MPF, a fl. 33, restando cumprida assim a exigência legal.

Diante desse panorama, não procede a alegação de irregularidade levantada pelo Recorrente fundada no fato de a Sra. Darcileia Ferreira de Andrade não possuir poderes de gestão administrativa.

A uma, porque a lei não determina que a ciência do ato em tela seja dada única e exclusivamente aos seus representantes legais, mas, sim, à pessoa jurídica.

A duas, porque a legislação previdenciária determina a ciência do sujeito passivo, *in casu* a pessoa jurídica de direito privado ora recorrente, a qual pode se dar na pessoa do preposto.

A três, porque do MPF em voga foi dada ciência à Sra. Darcileia Ferreira de Andrade, ocupante do cargo de “Encarregada do Departamento Pessoal”. Revelando-se o Recorrente um apreciador das definições léxicas, temos que por *encarregado*, na definição constante no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, entende-se a “*Pessoa que dirige um trabalho ou uma exploração na ausência do patrão, do empreiteiro, do mestre, etc.*”, cumprindo-se assim a exigência encartada no inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Mutatis mutandis, perfilando semelhante entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 9, de observância vinculante, exorta ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que ele não seja o representante legal do destinatário.

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Tivesse o Recorrente alguma dúvida sobre a continuidade da ação fiscal, bastaria acessar o *site* do Ministério da Previdência Social, mediante o Código de Acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal, fornecido no próprio documento inaugural, conforme orientação encartada nos itens 2 e 3 do campo *Observações* do MPF a fl. 33.

Inexiste, portanto, qualquer vício formal a macular o Mandado de Procedimento Fiscal ora em debate.

Improcedente também se revela a alegação de nulidade por falta de identificação do chefe do órgão, seção ou equipe de fiscalização na NFLD.

Logo de plano mostra-se valioso ressaltar que os Processos Administrativos Fiscais de natureza previdenciária somente passaram a ser regidos pelo Decreto nº 70.235/72 a contar de 1º de abril de 2008, conforme determinação expressa constante no artigos 16, §1º e 25, I da Lei nº 11.457/2007.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput

deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

Nesse panorama, havendo sido a Notificação Fiscal em debate lavrada aos 13 dias do mês de dezembro de 2007, decorre que o ato jurídico administrativo do lançamento não se encontrava ainda sujeito às determinações inscritas no citado Decreto.

Por outro lado, mas capítulo de outro livro, a competência para o lançamento de contribuições previdenciárias encontra-se assentada no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, a qual outorgou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a atribuição para constituir, em caráter privativo, mediante o lançamento, o crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Diante de tal panorama, no exercício da competência que lhe fora atribuída em caráter privativo pelo Documento Legal referido no parágrafo precedente, havendo sido constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, a fiscalização, por intermédio de seus auditores fiscais, lavrou notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, não exigindo a lei que o documento de formalização do lançamento seja assinado pelo chefe do órgão, seção ou equipe de fiscalização.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.*¹⁸

Conforme demonstrado, não verificamos qualquer vício de ordem formal ou material que comprometa a legalidade do lançamento em apreço.

Vencidas a preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DA RELAÇÃO DE VÍNCULOS

Propugna o Recorrente que, em razão da decadência reconhecida pelo órgão de 1ª instância, deveria ser excluído da Relação de Vínculos o ex-sócio que se retirou do quadro societário em data anterior a agosto de 2003;

Cumpra neste comenos esclarecer que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração é da empresa, não dos diretores arrolados no relatório intitulado "RELAÇÃO DE VÍNCULOS", não integrando estes o polo passivo da autuação.

O anexo "Relação de Vínculos", a fl. 32, possui apenas caráter informativo, listando todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, não lhes sendo imputada qualquer responsabilidade direta pelo crédito tributário em constituição.

Cumpra salientar que a relação de vínculos refere-se ao período de cobertura da ação fiscal, previsto expressamente no MPF, diga-se, de Janeiro/2001 a Dezembro/2005, e não às competências abrangidas pelo crédito constituído.

Cumpra ressaltar, por relevante, que a atividade fiscal tem caráter plenamente vinculado, característica que impinge ao Auditor Fiscal a atenção aos procedimentos de fiscalização fixados na legislação tributária. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente por ocasião da lavratura da Notificação Fiscal em tela, assim dispõe:

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(..)

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Avulta, portanto, que a atuação do auditor fiscal notificante, no que tange à constituição da Relação de Vínculos, não se encontra impregnada de qualquer discricionariedade nem, tampouco, ilegalidade. Ela decorre, pura e simplesmente, da natureza vinculada do seu atuar de ofício.

3.2. DA COMPENSAÇÃO

Pondera o Recorrente não existir a diferença relativa ao mês de 08/2003, a qual teria resultado de compensação efetuada pela empresa, no valor de R\$ 309,86 (trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), e não observada pelo Auditor Fiscal quando da fiscalização, em razão de confissão de débito a maior efetuada nas competências 05/2003, 06/2003 e 07/2003.

Tal insurgência não merece o sucesso pretendido.

A uma, eis que a adesão ao Parcelamento importa em confissão extrajudicial irretroatável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil,

conforme expressamente consignado no Pedido de Parcelamento, a fl. 46, o qual foi assinado pelos Srs. Francisco Carlos Ferraz Feitoza e Alcimar Leão de Oliveira, sócios da empresa, sendo incabível, nessas circunstâncias, se alegar ter ocorrido confissão a maior, dada ao seu atributo de irretratabilidade.

A duas, porque o parcelamento decorre de um Lançamento de Débito Confessado, mediante o qual o sujeito passivo, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, reconhecendo assim, de modo irretroatável, a ocorrência do fato gerador nos termos confessados.

Nesse contexto, nos termos do §1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado o lançamento.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No caso presente, a alegação de confissão de dívida a maior não se encontra escutada por qualquer indício de prova material, escorando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, nada mais, as quais se revelam insuficientes para ilidir o lançamento que ora se opera.

Além disso, busca o Recorrente alegar erro nos valores confessados em momento posterior ao lançamento que resultou no parcelamento suso referido e, mesmo assim, em um Processo Administrativo Fiscal totalmente diverso daquele associado ao Lançamento de Débito Confessado.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessas circunstâncias, não havendo o Recorrente produzido provas materiais de suas alegações, estas relegadas ao ostracismo ficam, não adquirindo poderio bético suficiente para abalar os sólidos fundamentos do lançamento que ora se edifica, ficando por tais razões, este Colegiado, impossibilitado de reformar a decisão hostilizada.

Como é cediço, alegar sem provar é o mesmo que nada alegar.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva.